



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.462, DE 2021 **(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de registro fotográfico da leitura da medição da unidade consumidora de energia elétrica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
fornecimento de registro
fotográfico da leitura da
medição da unidade
consumidora de energia
elétrica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* durante período igual ou superior a três ciclos de faturamento consecutivos ocasionará a anulação do direito da concessionária ou permissionária de realizar cobrança referente ao consumo desse período, sem prejuízo à modicidade tarifária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição objetiva assegurar que os consumidores de energia elétrica recebam em suas faturas um registro fotográfico da leitura dos medidores, para que possam atestar e acompanhar o resultado de cada ciclo de faturamento.

A transparência é um indicador de aperfeiçoamento das relações estabelecidas na prestação de serviços públicos. Adicionalmente, a hipossuficiência do consumidor nas relações comerciais deve ser equilibrada com um arcabouço regulatório que coíba abusos por parte das empresas.

Na relação de consumo estabelecida na distribuição de energia elétrica, declarada como serviço essencial pela legislação nacional, a transparência é um valor ainda mais importante do que nas demais, considerando que seu objeto é o fornecimento de um bem intangível. Logo, o registro da entrega ao consumidor deve ser amplamente comprovável, sob pena de restarem dúvidas quanto ao real montante fornecido.

Segundo o art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o medidor e os demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas. Isso implica dizer que a empresa, além de fornecer os equipamentos, realiza sua leitura e apenas informa ao consumidor os valores da medição. Esse procedimento deve ser realizado de forma a possibilitar maior participação do consumidor no acompanhamento do ciclo de faturamento.

O registro fotográfico da leitura do medidor servirá como elemento comprobatório do consumo, assegurando ao usuário a prerrogativa de questionar eventuais leituras discrepantes e empoderando o cidadão na busca por serviços públicos de qualidade, compatíveis com os elevados custos tarifários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que contribuirá para equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB

Apresentação: 19/04/2021 13:57 - Mesa

PL n.1462/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213798060700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de
Fornecimento de Energia Elétrica de
forma atualizada e consolidada.

[Última Versão](#)

[Texto Integral](#)

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II – ([Excluído pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011](#))

1

CAPÍTULO VI DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais da Medição

Art. 72. A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando o fornecimento for provisório ou destinado para iluminação pública, semáforos, iluminação de vias internas de condomínios, assim como equipamentos de outra natureza instalados em via pública, sem prejuízo ao disposto no art. 22. ([Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010](#))

Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

§ 1º ([Excluído pela REN ANEEL 620 de 22.07.2014](#))

§ 2º Por solicitação do consumidor, a distribuidora pode atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o interessado se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados e eventuais custos de adaptação da rede.

§ 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metroológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 4º A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 5º A distribuidora não pode alegar indisponibilidade de equipamentos de medição para negar ou retardar a ligação ou o início do fornecimento.

§ 6º Os equipamentos de medição podem ser instalados em local distinto de onde se situar o ponto de entrega, desde que justificável tecnicamente.

Art. 74. As distribuidoras devem instalar equipamentos de medição para cada uma das famílias que resida em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda. ([Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010](#))

Parágrafo único. Quando não for tecnicamente viável instalar os medidores para cada família, a distribuidora deve manter medição única para a unidade consumidora multifamiliar. ([Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO